



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2023

PROCESSO Nº 17622/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO C, PICKUP 4X4 ZERO QUILOMETRO PARA USO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS NO SAMU 192.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano de 2023, às 11h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 18.093.163/0001-21, recebido via plataforma licitações-e no dia 24/11/2023, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 44. Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 21/11/2023, encerrada a fase de lances da disputa, a licitante **LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA** foi declarada vencedora em 22/11/2023. Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Desta forma, a licitante **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, ora recorrente, manifestou sua intenção de recurso em 22/11/2023, via plataforma “*Manifestamos intenção de recurso, visto que a empresa apresentou CAT e CCT desconforme e inferiores ao solicitados em edital, bem como, não juntou documentos da maca*” apresentando sua peça recursal em 24/11/2022 às, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão em 29/11/2023, não houve manifestações por parte das licitantes.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

## **Síntese das alegações da Recorrente BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI:**

A recorrente alega em suas razões que a empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apesar de ter ofertado o melhor preço, a mesma não cumpriu com as exigências contidas no Edital, e no Termo de Referência, uma vez que o CAT apresentado não é habilitado para transportar a quantidade de bancos solicitados na ambulância nos termos do edital, ainda, não juntou nenhuma documentação da maca, como pede em termo de referência, e por fim, o atestado de capacidade técnica juntado não é compatível ao objeto licitado.

Alega ainda que o objeto oferecido pela empresa supracitada é inferior ao solicitado pela Administração no Termo de Referência, vez que o modelo ofertado pela empresa consta na cabine do motorista mais um assento, o banco carona, sendo assim, a lotação mínima para atender a todos os termos de edital seria a lotação de condutor+6.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Outro ponto alegado pela recorrente é que a empresa vencedora do certame não apresentou os documentos da maca, sendo que tais documentos é de grande importância, para que o município tenha a certeza que está adquirindo o que necessita e o que irá atender todas as suas necessidades. Sendo assim, a licitante, ora vencedora, descumpriu com Edital, devendo ser inabilitada.

Por fim, a empresa LOUREIRO não cumpriu com edital, uma vez que o mesmo foi claro ao solicitar atestado de capacidade técnica que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível, e a empresa vencedora deixou de apresentar devidamente, juntando apenas atestados de objetos não compatíveis com a presente licitação, deixando então de cumprir com exigência de habilitação, ao não apresentar documentação completa, portanto, não cumpriu com Edital.

Dessa forma, diante das divergências apontadas, requer a recorrente que a empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA seja desclassificada e inabilitada do certame, por não atender todas as exigências contidas no Edital, ferindo o princípio de vinculação ao Edital.

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da unidade solicitante - Secretaria Municipal de Saúde:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou da seguinte maneira:

#### **“RECURSO INTERPOSTO POR: BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**

*A recorrente aduz que a empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, não cumpriu com as exigências contidas no Edital, no Termo de Referência, uma vez que o CAT apresentado não é habilitado para transportar a quantidade de bancos solicitados na ambulância nos termos do edital, e ainda, não juntou nenhuma documentação da maca, como pede em termo de referência, e por fim, o atestado de capacidade técnica juntado, não é compatível ao objeto licitado.*

#### **RESPOSTA:**

*Informo que após a análise dos documentos do processo, verificamos que a empresa ganhadora LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, não apresentou documentações de acordo com o Edital, ou seja:*

- *Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado;*
- *Não apresentou documentos referente a Maca (Autorização de Funcionamento da empresa fabricante da maca e registro ou cadastramento na Anvisa, e outros conforme consta no Termo de Referência);*
- *E com relação ao CAT, o documento apresentado é inferior ao solicitado pelo Termo de Referência. Sendo assim, sugiro a desclassificação da empresa, devido as informações acima informadas.*

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Logo sem maiores delongas, por se tratar de uma matéria de cunho técnico, a peça recursal da recorrente foi encaminhada para unidade interessada, tendo a unidade se manifestado que a empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, não apresentou documentações de acordo com o Edital, vez que o atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado, não apresentou documentos referente a Maca e o CAT apresentado é inferior ao solicitado pelo Termo de Referência.

A Equipe de Apoio esclarece as licitantes que seguir os ditames previstos no edital é válido para todos os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade.

Diante do exposto, a unidade interessada sugere que a empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA seja desclassificada do certame, a Equipe de Apoio acompanha o julgamento da unidade interessada, devendo o recurso administrativo da recorrente ser reconhecido e julgado procedente.

#### Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, como PROCEDENTE por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

Leonardo Laurenti Calazans Luz  
*Pregoeiro*

Bruno Duarte Laranja  
*Autoridade Competente*

Diogo S. Silva  
*Membro*

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 18.093.163/0001-21, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 20 de dezembro de 2023.

São Carlos, 20 de dezembro de 2023

---

**Jora Teresa Porfírio**  
*Secretária Municipal de Saúde*